



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

9ª VARA CÍVEL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 12/07/19, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, Dr. **RODRIGO GORGA CAMPOS**. Eu, _____ (Rosangela Soares), Escrevente, digitei.

SENTENÇA

Processo Digital nº: _____
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: _____
 Requerido: **SIM Sistema Integrado de Móveis LTDA**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO GORGA CAMPOS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por _____ contra MASSA FALIDA DE SIM – SISTEMA INTEGRADO DE MÓVEIS LTDA na qual alega o autor, em síntese: firmou com a empresa ré contrato de compra e venda de móveis planejados e prestação de serviços no valor de R\$24.000,00; o valor foi integralmente quitado; por não mais possuir interesse nos móveis, solicitou a rescisão do contrato, mas a requerida manteve-se inerte; o percentual de retenção de 30% sobre o valor do contrato a título de multa é abusivo. Pugna pela revisão da multa, fixando-a no percentual de 10% sobre o valor do contrato (R\$ 24.000,00). Juntou documentos de págs. 26/67.

MASSA FALIDA DE SIM – SISTEMA INTEGRADO DE MÓVEIS LTDA apresentou contestação nas págs. 122/137, nos seguintes termos: a ré teve a recuperação judicial convolada em falência aos 21 de novembro de 2018; impossibilidade de inversão do ônus da prova; inexistência de prova do pagamento; aplicação do artigo 9º da Lei n. 11.101/05; não houve recusa no cumprimento do contrato; a reprogramação da entrega decorreu de fatos supervenientes à vontade da empresa; há previsão contratual para aplicação de multa em caso de desistência do contratante; deve ser prestigiada a força obrigatória dos contratos; não há abusividade na multa fixada na cláusula no instrumento. Juntou documentos de págs. 138/148.

Réplica nas págs. 152/163. Manifestação do Ministério Público nas págs. 168/170.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro à Massa Falida os benefícios da gratuidade processual.

Anote-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

9ª VARA CÍVEL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A solução do litígio desafia a análise da regularidade da cobrança da multa prevista para as hipóteses de rescisão unilateral do contrato. Bate-se a massa falida pela incidência da multa prevista no instrumento particular firmado, uma vez que houve rescisão unilateral por parte do contratante. De outro lado, aduz o autor que a retenção de 30% dos valores pagos é abusiva.

O contrato de págs. 26/33, datado de 26 de julho de 2014, prevê na cláusula 10.1: "*O CONTRATANTE poderá rescindir o contrato arcando com o pagamento de multa contratual no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato e desde que o "projeto final" ainda não tenha sido aprovado pelo CONTRATANTE. Justifica-se tal porcentagem tendo em vista os custos administrativos da CONTRATADA como pagamento de comissões, descontos financeiros, entre outros, do qual resta ciente o CONTRATANTE*" (pág. 32).

A doutrina clássica sobre a autonomia da vontade nos contratos vem cedendo lugar ao dirigismo contratual, ante a necessidade de criar "*um sistema de defesas e garantias para impedir que os fracos sejam espoliados pelos fortes, assim como para assegurar o predomínio dos interesses sociais sobre os individuais. (.....) Josserrand vê nessa atividade intervencionista do Estado, exercida pelo legislador e pelo juiz, a preocupação de segurança nas relações contratuais. Parece, porém, que a preocupação principal é de justiça, por estar verificado que a liberdade de contratar é, de ordinário, somente teórica, desde que não há acordo livre entre contratantes de forças desiguais, dos quais um terá de se submeter à vontade do outro. Urge torná-la efetiva, compensando-se as deficiências do contratante fraco*" (Darcy Bessone, *Do Contrato Teoria Geral*, Ed. Saraiva, 1.997, pgs.35/36).

É fato notório que o consumidor não participa da elaboração das condições gerais dos contratos, situação que o deixa à mercê dos fornecedores para impor um caráter quase unilateral ao negócio. Tal desequilíbrio é compensado pelo Código de Defesa do Consumidor, que veda expressamente a existência de cláusulas abusivas.

Não se nega a possibilidade de cobrança de multa em caso de desistência dos compradores. Não obstante, a cláusula 10.1 do instrumento prevê a retenção de 30% do valor do contrato, a título de multa (pág. 32) é abusiva, porquanto viola o justo equilíbrio que deve existir entre as obrigações das partes, em ofensa ao princípio da equidade. Anote-se que "*o caráter de norma pública atribuído ao Código de Defesa do Consumidor derroga a liberdade contratual para ajustá-la aos parâmetros da lei, impondo-se a redução da quantia a ser retida pela promitente vendedora a patamar razoável, ainda que a cláusula tenha sido celebrada de modo irretroatável e irrevogável*"¹.

¹ STJ - REsp. n° 292.942 - MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 03/04/01, DJU de 07/05/01, pg. 151.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

9ª VARA CÍVEL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ressalte-se, ademais, a despeito da regra insculpida no artigo 412 do Código Civil, que a multa estipulada revelou-se extremamente excessiva, inexistindo comprovação acerca de eventuais prejuízos advindos da rescisão, devendo, por isso, ser aplicada a redução prevista no artigo 413 do mesmo Código.

Apelação cível. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de nulidade de cláusula e ressarcimento de valores pagos. Prestação de serviço de buffet para festa de casamento. Rescisão unilateral pelo autor/contratante. Cobrança de cláusula penal compensatória equivalente a 100%(cem por cento) do valor avençado. Multa excessiva. Redução com base no artigo 413 do Código Civil. Possibilidade. Precedentes. Sentença de procedência que trouxe boa análise dos fatos e das provas constantes dos autos. Aplicação, na essência, do artigo 252 do Regimento Interno deste c. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido².

Outrossim, na hipótese dos autos, a empresa ré teve o pedido de recuperação judicial (deferido em 17/11/2017) convolado em falência (págs. 139/145), de tal sorte que não haveria mesmo o cumprimento da obrigação.

Nesse contexto, incumbe ao Juízo dimensionar a pena pecuniária, de forma a propiciar à vendedora o devido ressarcimento diante da rescisão. **O valor correspondente a 10% do valor do contrato afigura-se suficiente para fazer frente às despesas que a promitente vendedora teve à época da negociação.**

Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação de rito comum ajuizada por SILVIO CRISTIANO DA SILVA contra MASSA FALIDA DE SIM – SISTEMA INTEGRADO DE MÓVEIS LTDA, e o faço para declarar a nulidade da cláusula 10.1 do contrato e condenar a requerida a restituir ao autor o percentual correspondente a 90% do valor desembolsado pelo consumidor, fixando a multa contratual em 10%, incidentes correção monetária³ (Tabela TJSP) a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observando-se o disposto no artigo 124 da Lei de Recuperação Judicial,

² TJSP - Apelação nº 4004605-10.2013.8.26.0019 - Rel. Des. Tercio Pires - DJ: 30.01.2015

³ “*FALÊNCIA RESTITUIÇÃO Correção monetária - Incidência até o pagamento - Valores que não podem ser aviltados pela inflação - Apenas a recomposição por juros permanece condicionada à existência de ativos Precedentes jurisprudenciais - Agravo provido*” (Agravo de Instrumento nº 2134964-37.2016.8.26.0000, Capital, Des. Percival Nogueira, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 11.08.2017)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

9ª VARA CÍVEL

RUA 23 DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

após a decretação da quebra^{4e 5}. Arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação. A vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a execução da verba de sucumbência fica condicionada aos ditames do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

RODRIGO GORGA CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

⁴ Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

⁵ “*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45” (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. “Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal” (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 185841 / MG, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0114343-7, Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 2.5.2013, DJe 9.5.2013).*